

São Paulo, 10 de Janeiro de 2025

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E
MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ - MG**

"Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro e sua equipe de apoio, esta recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos."

**Pregão Eletrônico nº 015/2024
Processo Administrativo nº 34/2024**

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Solução Integrada de Segurança Digital baseada em Next-Generation Firewall (NGFW), em comodato, incluindo appliance de hardware dedicado, software embarcado, serviços de implantação, suporte técnico, garantia e treinamento, para até 50 dispositivos, visando atender as demandas da Câmara Municipal de Ubá, conforme especificações, quantidades, condições e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

O Sr. Valter Alves Dantas, portador da cédula de identidade RG nº 11.387.468-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 064.213.648-37, representante legal da empresa RECORRENTE, **LLEVON**

INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº **02.092.217/0001-02**, com sede na Av. Leônio de Magalhães, 597, Bairro Jardim São Paulo, São Paulo/SP, CEP: 02042-010, Tel. (11) 2114-1422 e-mail: licitacoes@llevon.com.br vem a Vossa presença, Com fulcro no inciso XVI do Artigo 4º da Lei 10.520/02, combinado com Artigo 62, inciso I, questiono a regularidade e conformidade da documentação apresentada pela licitante **ERC & BSM**

SOLUÇÕES LTDA, em virtude de itens apontados **Pregão Eletrônico nº 015/2024**

Do edital ANEXO III – Estudo Técnico Preliminar – Item 5. Descrição da Solução como um todo.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou indevidamente, a licitante RECORRIDA **ERC & BSM SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº **07.977.294/0001-55**, demonstrando os motivos de não conformidade pelas razões doravante articuladas.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões**. Portanto, após a notificação em ATA da aceitação, esta recorrente teria até o dia **10/01/2025 23:59** para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

2 - DO MÉRITO E DO DIREITO

2.1 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, consubstancia-se em **"princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento"**. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93 e sua substituta Lei nº 14.133/2021, ainda tem matizes arraigados no art. 41, segundo o qual: 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**' (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 381).

Vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração Pública, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão sujeitos ao que foi estabelecido no instrumento convocatório da licitação, em toda sua particularidade e obrigações. Sendo que, é por conta deste preceito que se afirma que o edital é a lei interna da licitação.

3 - DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

3.1 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

O motivo do presente recurso é a não identificação da solução ofertada pela empresa, **ERC & BSM SOLUÇÕES LTDA**, no referido processo. Ressaltamos devida complexidade não foi informado a solução ofertada, assim nos limitando a análise da documentação apresentada.

1. Conformidade Técnica: A falta da solução ofertada, nos limita a verificar se a solução atende todas as especificações técnicas integralmente aos critérios exigidos no edital
2. Experiência Comprovada

4 – DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que todos os argumentos legais foram apresentados nesta peça recursal, nos termos das Leis supra mencionadas requer:

- O recebimento das presentes razões recursais por serem TEMPESTIVAS.
- A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos.
- Seja alterada a decisão do Douto Pregoeiro e equipe de apoio, declarando a inabilitação/desclassificação da recorrida **ERC & BSM SOLUÇÕES LTDA**, conforme motivos consignados, na oportunidade, continuando o processo licitatório, convocando a próxima licitante para o evento de habilitação. – Caso o Douto Pregoeiro opte por não alterar sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.



Valter Alves Dantas – Diretor/CEO
RG: 11.387.468-6
CPF: 064.213.648-37